

# PROJETO VIDA PÓS RESGATE E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL DE VÍTIMAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Lys Sobral Cardoso<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo objetiva apresentar o Projeto Vida Pós Resgate, uma parceria do MPT e da UFBA que visa ao atendimento de vítimas de trabalho escravo no Brasil viabilizando o acesso à terra e aos meios de produção, por meio da estruturação e apoio a empreendimentos coletivos solidários formados pelos trabalhadores e trabalhadoras. A concentração de terras e a insuficiência da reforma agrária no Brasil são determinantes para a permanência de formas de escravidão no país, razão pela qual medidas relacionadas são imprescindíveis no atendimento a vítimas de formas contemporâneas de escravidão. O texto se baseia em revisão bibliográfica e em atividade de campo realizada no assentamento Nova Vitória, no Piauí, formado por pessoas resgatadas. Houve visita ao assentamento e algumas das pessoas presentes foram entrevistadas, confirmando que, mesmo com as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo INCRA, desde a formação do assentamento elas não mais migraram para outros estados em busca de melhores condições de trabalho e vida.

**Palavras-chave:** Escravidão. Vítimas. Projeto.

---

<sup>1</sup> Procuradora do Ministério Público do Trabalho, coordenadora nacional de erradicação do trabalho escravo e enfrentamento ao tráfico de pessoas do MPT, mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB), doutoranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB), autora de “Políticas Públicas de Prevenção e Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil”, dissertação de mestrado da UCB.

E-mail: [lys.sobral@gmail.com](mailto:lys.sobral@gmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5495774532841323>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1570-9368>

## PROJECT LIFE AFTER RESCUE AND THE SOCIAL EMANCIPATION OF VICTIMS OF SLAVERY IN BRAZIL

**Abstract :** This article aims to present the Projeto Vida Pós Resgate, a partnership between the MPT and the UFBA that aims to assist victims of slave labor in Brazil, providing access to land and the means of production, through the structuring and support of solidary collective enterprises formed by male and female workers. The concentration of land and the insufficiency of agrarian reform in Brazil are crucial for the permanence of forms of slavery in the country, which is why related measures are essential in assisting victims of contemporary forms of slavery. The text is based on a literature review and field activity carried out in the Nova Vitória settlement, in Piauí, formed by rescued people. There was a visit to the settlement and some of the people present were interviewed, confirming that, despite the numerous difficulties faced by INCRA, since the settlement's formation they have not migrated to other states in search of better working and living conditions.

**Key words:** Slavery. Victims. Project.

### Introdução

Desde 1995, mais de 52 mil pessoas já foram resgatadas pelo Estado brasileiro em trabalho análogo ao escravo, sem que haja qualquer indicador que sugira uma redução no quadro dessa forma criminosa de exploração do trabalho no país. Pelo contrário, muitos trabalhadores são vítimas reiteradas dessa tão grave violação aos direitos humanos.

A escravidão contemporânea no Brasil tem como uma das causas principais a falta de acesso à terra pela imensa maioria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. A reforma agrária foi um projeto intensamente almejado por uma boa parcela dos abolicio-

nistas, mas ela acabou acontecendo de uma forma incompleta e a não propiciar o acesso à terra aos escravos alforriados a partir de 14 de maio de 1888. Hoje alcança nível constitucional e teve avanços significativos, porém ainda muito distantes da realidade que a Constituinte de 1988 projetou para a República Federativa do Brasil.

Há exemplos de assentamento rural instituído por pessoas resgatadas e que mudaram sua realidade de vida e trabalho. O Assentamento Nova Vitória, no município de Monsenhor Gil, Piauí, chegou a receber um prêmio da Presidência da República em 2014 na modalidade “erradicação do trabalho escravo”. Em visita que realizamos no ano de 2018, pode-se constatar que, desde a formação do assentamento ocorrida em 2005, mesmo com todas as adversidades enfrentadas devido à falta de financiamento do INCRA, os trabalhadores não mais migraram em busca de trabalho para outros locais do país, o que costumavam fazer, e não mais acabaram submetidos a condições análogas à escravidão.

Com essa perspectiva é que a Universidade Federal da Bahia desenvolveu um projeto de pesquisa e extensão, o Projeto Vida pós Resgate, e realizou parceria com o Ministério Público do Trabalho em 2017 para viabilizar o projeto. Visa-se, na linha de pesquisa, a estudar as ações de atendimento às vítimas de escravidão existentes no país, e, na linha da extensão, a aplicar os resultados das pesquisas em empreendimentos coletivos solidários formados por pessoas resgatadas e suas famílias, viabilizando-se o acesso à terra e as condições de produção para que possam alcançar um grau de emancipação social que rompa o ciclo de exploração a que estão sujeitos.

## **1 Concentração fundiária e a relação histórica com o trabalho escravo**

Conrad assinala que “durante os anos abolicionistas, a reforma agrária foi proposta frequente e urgentemente”. Registra Guimarães<sup>2</sup> que o engenheiro André Rebouças, influente integrante do movimento abolicionista na segunda metade do século XIX no Brasil, apontou, às vésperas da abolição, que a propriedade territorial brasileira estava tão concentrada, tão mal dividida, tão mal distribuída que, afóra os sertões e os lugares incomunicáveis, não havia terras para serem cultivadas pelos brasileiros e estrangeiros, que não tinham outra esperança senão nas subdivisões tardias que a morte e as sucessões podem operar. Quando a campanha abolicionista se intensificou, porém, as propostas de reforma agrária e distribuição democrática das terras foram deixadas de lado.

À época, André Rebouças apresentou a sua proposta de reforma agrária, na qual grandes proprietários venderiam ou alugariam lotes de terras a libertos, imigrantes e lavradores. Tratava-se de uma modalidade de reforma que prescindia da democratização fundiária, restringindo-se às regras do mercado então vigentes. Não havia ainda salários ou qualquer forma de remuneração regular para os escravos alforriados, então pode-se imaginar a dificuldade (para não dizer que era simplesmente impossibilidade) de se conseguir uma forma para comprar ou alugar terras.

Uma verdadeira reforma agrária no Brasil não foi feita na época da abolição da escravatura, nem foi feita até hoje.

---

<sup>2</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

Cerca de 3% do total das propriedades rurais do país são latifúndios, ou seja, têm mais de mil hectares e ocupam 56,7% das terras agriculturáveis – de acordo com o Atlas Fundiário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A área ocupada pelos estados de São Paulo e Paraná juntos está concentrada nos 300 maiores proprietários rurais, enquanto 4,8 milhões de famílias não têm sequer um pedaço de terra.

Do Censo Agropecuário 2006 (IBGE, 2006) se extrai que (Tabela 9) a estrutura agrária brasileira, caracterizada pela concentração de terras em grandes propriedades rurais, não se alterou nos últimos vinte anos. Comparando-se os censos agropecuários de 1985, 1995 e 2006, as propriedades com menos de 10 hectares ocupavam, apenas, 2,7% (7,8 milhões de hectares) da área total dos estabelecimentos rurais, enquanto os estabelecimentos com mais de 1000 hectares concentravam mais de 43% (146,6 milhões de hectares) da área total em ambos os três censos agropecuários.

O mesmo se dá com a estrutura das propriedades intermediárias (10 a menos de 100 hectares e de 100 a menos de 1000 hectares): enquanto os estabelecimentos de 10 a menos de 100 hectares concentravam, respectivamente, 37,2%, 39,4% e 38% da área total dos estabelecimentos agropecuários, nos censos agropecuários de 1985, 1995 e 2006, a participação destas propriedades quanto ao número total de estabelecimentos variou de 18,5% em 1985, para 17,7% em 1995 e, finalmente, 19% em 2006. No que se refere às propriedades de 100 a menos de 1000 hectares, esta variação passou de cerca de 35%, em 1985 e 1995, para 34% em 2006; quanto à área ocupada, em relação ao total da área dos estabelecimentos, a variação foi de cerca de 9%, nos dois censos, para 8,2%, em 2006.

A grande propriedade não é a maior responsável pela produção agrícola nacional, ao contrário. O Brasil tem 388 milhões de hectares de terras agriculturáveis, com pequenas, médias e grandes propriedades. A empresarial controla 70% dessa área e as pequenas, 30%. Também em relação à pecuária, a proporção se mantém: as pastagens ocupam 177,7 milhões de hectares e 34,9% ficam em pequenas unidades, 40,5% nas médias, enquanto 24,6% estão nas grandes propriedades (IGBE, 2006).

Levantamento feito pelo INCRA e pela FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) aponta que as pequenas propriedades representam 85,5% dos estabelecimentos do campo, apesar de ocuparem 30,5% das terras agriculturáveis, e destaca que, entre os dez principais produtos da agricultura familiar, estão: leite, milho, feijão, café, mandioca e até mesmo a soja, ou seja, a base alimentar do país.

O setor latifundiário tampouco é o maior responsável pela geração de empregos no campo. Dos 17,9 milhões de brasileiros empregados no campo, 87,3% trabalhavam em pequenas propriedades, 10,2% em médias e 2,5% em grandes áreas (IGBE, 2006). A produtividade da lavoura de soja no Paraná, cultivada em pequenas e médias unidades, por exemplo, é igual à do Mato Grosso, onde ela é produzida em médias e grandes propriedade. A diferença é que o Paraná usa mão-de-obra, enquanto o Mato Grosso utiliza máquinas em muito maior quantidade.

Ressalte-se que o governo brasileiro assumiu expressamente, nos dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo (2003 e 2008), o compromisso de promover a reforma agrária como uma das ações pela erradicação do trabalho escravo no país. Eis a redação (propostas 53 e 32 respectivamente):

Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e **reforma agrária**. (grifo nosso).

A ONU – Organização das Nações Unidas - também já se manifestou mais de uma vez sobre a ligação entre a concentração de terras e o trabalho escravo. Em Relatório da Relatora Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre formas contemporâneas de escravidão (em anexo), incluindo suas causas e consequências, no Brasil, a Relatora reforça a necessidade de reforma agrária.

Da mesma forma, o Relatório Especial da ONU para moradia adequada de 2000 a 2008 no Brasil indica que a desigualdade no acesso à terra e à propriedade, que afeta os grupos marginalizados (incluindo mulheres, migrantes e todas as pessoas que vivem em situação de pobreza), está cativa da desigualdade em matéria de moradia e segregação espacial, o que dividiu as cidades entre os que possuem terras e propriedades, e, portanto, têm acesso à infraestrutura e aos serviços básicos, e os que não.

A questão restou registrada, ainda, na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil no Caso Fazenda Brasil Verde, proferida em 20 de outubro de 2016.

Em 27/05/2014, a PEC 438/2001 foi aprovada (EC 81/2014), alterando o artigo 243 da Constituição, passando a prever a expropriação, e não mais a desapropriação, das terras onde houve exploração de trabalho escravo na forma da lei. Tais terras deverão ser destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Trata-se da expropriação confisco, que está disciplinada no rito da Lei nº 8.257/91, à qual remete expressamente ao artigo 243

da Constituição de 1988. Por essa razão, bem como pelo fato de a Constituição tratar, no mesmo artigo, da expropriação por motivo de trabalho escravo e por motivo de cultura ilegal de plantas psicotrópicas, essa lei deve ser aplicada por sua integral analogia aos casos de expropriação confisco por trabalho escravo. Não há, portanto, que se falar que a EC não foi ainda regulamentada, muito embora tramite no Congresso Nacional o PL 432/2013, com o alegado propósito de regulamentar a emenda constitucional.

Sob o argumento de que falta regulamentação legal ao referido dispositivo constitucional, contudo, não se tem aplicado a expropriação das terras onde encontrado trabalho escravo. O PL 432/2013 dispõe que, além da ação expropriatória do imóvel rural ou urbano onde encontrado trabalho escravo, é preciso haver sentença penal transitada em julgado condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo. Trata-se de condição que acarreta mora na aplicação da meta constitucional, contemplada tanto no art. 243 quanto no art. 5º, no rol dos direitos fundamentais, quando, no inciso XXIII, dispõe que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Para a inclusão na chamada “lista suja”, exige-se decisão administrativa, no âmbito do Ministério do Trabalho, da qual não caiba mais recurso, ou seja, o trânsito em julgado na esfera administrativa (Portaria MTb nº 1.293, de 2017). É, assim, no sistema brasileiro, o Ministério do Trabalho a autoridade a quem cabe, a despeito da possibilidade de questionamento judicial, definir, mediante fiscalização realizada *in locu*, que houve exploração de trabalho análogo ao escravo, e por quem.

A Instrução Normativa nº 83, de julho de 2015, do INCRA, estabelecia, no âmbito do instituto, as diretrizes básicas para os



procedimentos administrativos e técnicos das ações de obtenção de imóveis para assentamento de trabalhadores rurais, e dispunha, no art. 2º, que são imóveis rurais de interesse para incorporação ao programa de reforma agrária “os imóveis constantes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo de que trata a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 31 de março de 2015”. A referida norma não trata de direito processual, portanto não implica violação ao art. 22, I da Constituição. A IN, todavia, foi suspensa pela AGU, por ter-se entendido não haver base legal.

## **2 Atendimento às Vítimas de Escravidão e o Projeto Vida pós Resgate**

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão. Após a abolição formal ocorrida em 13 de maio de 1888, a consolidação dos direitos trabalhistas permaneceu em fase embrionária por décadas. A primeira tentativa de formação de um Código do Trabalho é de 1917. A CLT, de 1943, não se aplicava, conforme disposição do art. 7º, às relações de emprego doméstico e de trabalho rural, as quais só vieram a ter regulamentação legal na década de 1970. Anos e anos sem proteção trabalhista para uma larga parcela da população brasileira.

Após longa pressão da sociedade civil, destacando-se as denúncias feitas por dom Pedro Casaldáliga, então bispo de São Félix do Araguaia/MT<sup>3</sup>, o Estado brasileiro reconheceu formalmente a

---

<sup>3</sup> *Vide* a Carta Pastoral de 10 de outubro de 1971.

persistência de formas contemporâneas de trabalho escravo em seu território, em 1995 (apesar de estarem em vigor no país desde 1941 o crime de trabalho análogo ao escravo, e desde 1966 a Convenção sobre Escravatura e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura). Na iminência de receber uma sanção internacional por conta do caso José Pereira<sup>4</sup>, o Brasil assumiu, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), o compromisso de adotar medidas pela

---

<sup>4</sup> O caso José Pereira foi o primeiro caso a chegar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1994, no qual o Brasil, para dar solução amistosa ao caso, submeteu-se a um acordo obrigando-se a cumprir metas pré-determinadas em prol da erradicação das formas contemporâneas de trabalho escravo em seu território. Foi umas das primeiras nações do mundo a admitir o problema em seu âmbito. José Pereira tinha 17 anos quando foi submetido a condições análogas à de escravo em uma fazenda de gado do sul do Pará, em 1989. Ele e mais 60 trabalhadores foram escravizados e impedidos de exercer sua liberdade por capangas, até que, em uma tentativa desesperada de fuga, José Pereira e outro trabalhador foram atingidos por tiros de fuzil, disparados por um capanga. José Pereira só conseguiu sobreviver porque foi dado como morto pelos seus algozes, mas, infelizmente seu companheiro de trabalho, conhecido como “Paraná”, não teve a mesma sorte, vindo a falecer em virtude dos disparos. Os corpos dos dois trabalhadores vítimas do descaso foram jogados em um terreno próximo, mas José Pereira conseguiu chegar até uma fazenda vizinha onde foi socorrido. Contudo, perdeu a visão de um olho e a mão direita em virtude dos tiros que recebeu. Ao se recuperar, pode em fim prestar sua denúncia, ao manter contato com a Comissão Pastoral da Terra - CPT. Dessa forma, foi enviada uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatando que, até a data da denúncia, ninguém do Estado do Pará havia sido procurado ou condenado por este caso. Foi alegado também que houve cumplicidade de agentes do Estado, pois em alguns casos policiais estaduais capturavam e traziam de volta para a fazenda trabalhadores que tentavam escapar, ou eram omissos ao saberem da situação e simplesmente ignoravam. Denunciou-se ainda o fato de que casos como esses eram comuns na região, mas nenhum fazendeiro ou capanga havia sido condenado. Em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/ex-escravo-conta-sua-historia.aspx>, e <http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>, acesso em 29/10/2021.

erradicação do trabalho escravo, qualquer que fosse sua configuração, para dar ao caso solução amistosa.

Desde então, medidas de viés repressivo, direcionadas à punição dos empregadores envolvidos nessa prática, foram concretizadas e tornaram o Brasil referência internacional no assunto. A punição cível e criminal de empregados flagrados em submissão de pessoas a condições análogas à de escravo se concretizou, embora em números ainda insuficientes<sup>5</sup>.

Entretanto, o Brasil continuou carente de implementação de ações direcionadas aos trabalhadores, de prevenção, atenção especial e assistência às vítimas, direcionadas à mitigação da vulnerabilidade daqueles que estão à mercê de tal forma de exploração. O número de reincidências não é baixo, a indicar que as medidas adotadas pouco contribuíram para minorar a vulnerabilidade econômica e social dos trabalhadores resgatados.

As pesquisas realizadas sobre o perfil da vítima de escravidão contemporânea<sup>6</sup> mostram, todas elas, a intensa ligação do traba-

---

<sup>5</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *A vertente criminal do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo*. In: *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios* / Cristiano Paixão, Tiago Muniz Cavalcanti, organizadores. São Paulo: LTr, 2017, p. 130/153. PAES, Mariana Armond Dias. *O crime de “redução a condição análoga à de escravo” em dados: análise dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. In: *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa* / organização Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado, Edna Maria Galvão. 1 ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 81/98.

<sup>6</sup> OIT. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v. *Nesse sentido também* THÉRY, Henry; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra, 2009; [www.reporterbrasil.org.br/escravonempensar](http://www.reporterbrasil.org.br/escravonempensar); [www.observatorioescravo.mpt.mp.br](http://www.observatorioescravo.mpt.mp.br).

lho escravo com a extrema pobreza/marginalização social e com a ausência de condições mínimas de vida e de trabalho dignos no meio rural.

O diagnóstico da Organização Internacional do Trabalho<sup>7</sup> refere que todas as pessoas resgatadas tinham em seu histórico trabalho infantil, pobreza e/ou analfabetismo/baixa escolaridade/pouca qualificação, e a grande maioria havia se deslocado de seu estado de origem. 84% dos trabalhadores tinham origem na área rural, de onde haviam migrado.

No mesmo sentido o “Atlas do Trabalho Escravo no Brasil”<sup>8</sup>:

O Atlas também oferece um perfil típico do escravo brasileiro do século XXI: é um migrante maranhense, do Norte de Tocantins ou oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, onde é utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento. (...) Há, pelo menos, vinte municípios com alto grau de probabilidade de trabalho escravo localizados nas regiões de fronteira na Amazônia brasileira. Nestas áreas, coincidem a queima de madeira para a fabricação do carvão vegetal, as altas taxas de desmatamento, o trabalho pesado de destoca para formação de pastagem e atividades pecuárias nas glebas rurais ocupadas.

Do Observatório Digital do Trabalho Escravo<sup>9</sup> se extrai semelhante resultado. A ocupação dos trabalhadores resgatados é a seguinte<sup>10</sup>: a) Trabalhador Agropecuário em Geral, 26.555 pessoas

---

<sup>7</sup> OIT. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil. Organização Internacional do Trabalho*. - Brasília: OIT, 2011, Volume 1.

<sup>8</sup> THÉRY, Henry; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

<sup>9</sup> <http://observatorioescravo.mpt.mp.br> ou <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

<sup>10</sup> Ocupações até a 8ª colocada, considerando o resultado de 313 registros de ocupações.

(75,14%); b) Servente de Obras, 982 pessoas (2,78%); c) Trabalhador da Pecuária (Bovinos Corte), 843 pessoas (2,39%); d) Pedreiro, 801 pessoas (2,27%); e) Trabalhador da Cultura de Cana-de-açúcar, 757 pessoas (2,14%); f) Trabalhador Volante da Agricultura, 644 pessoas (1,82%); g) Carvoeiro, 449 pessoas (1,27%); h) Operador de Motosserra, 400 pessoas (1,13%); i) Trabalhador da Cultura de Café, 253 pessoas (0,72%).

No Brasil, há três principais políticas públicas de apoio a pessoas resgatadas em condições análogas à escravidão.

A primeira, implementada no ano de 2002, por meio de uma alteração na lei 7.998/90, corresponde à concessão de três parcelas do benefício do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada para a pessoa resgatada em condições análogas às de escravo, independentemente do tempo de trabalho exercido.

A segunda política pública é o Projeto Ação Integrada (PAI) ou simplesmente Ação Integrada. Está formalmente presente nos estados de Mato Grosso, Bahia e Rio de Janeiro. Seu principal objetivo é permitir que trabalhadores resgatados ou considerados vulneráveis tenham mais chances de se reinserir social e profissionalmente em condições minimamente dignas de trabalho. O PAI oferece assistência a pessoas resgatadas ou consideradas vulneráveis através de cursos de qualificação profissional para a melhor reinserção do trabalhador ao mercado de trabalho e também por meio de atividades como sensibilização, mobilização e palestras.

Porém, as pesquisas realizadas pelo Projeto Vida pós Resgate sobre as Ações Integradas concluem que a qualificação profissional obteve um impacto reduzido na vida das pessoas atendidas, em termos de tempo para se obter um novo emprego após o resgate, de

tempo de duração dos empregos obtidos, de valores das remunerações e das funções desempenhadas nos empregos.

A terceira é a garantia de indenizações às vítimas pelos danos, materiais e imateriais, que sofreram pela exploração. Tal direito é garantido pela Constituição, nos artigos 5º, 7º, além dos que tratam do sistema de justiça e suas instituições. É assegurado também pela legislação infraconstitucional, tanto a CLT como outros diplomas legais que se aplicam por extensão às relações de trabalho. Não se pode desconsiderar, contudo, que há casos em que tal direito somente é garantido quando confirmado pelo sistema judiciário, passando pelo crivo das regras processuais, dos prazos, da instrução probatória etc.

Além das medidas de atendimento às vítimas de escravidão contemporânea, merece registro a forma como a política pública da economia solidária vem sendo tratada no país. Apesar de esse nome ter sido criado no Brasil, chama-se economia solidária o movimento que ocorre no mundo<sup>11</sup> e se refere ao conjunto de atividades econô-

---

<sup>11</sup> Na Europa, por exemplo, o movimento vem crescendo e já culminou com a criação de secretarias governamentais especializadas, como na França e em Portugal. Em 2007, foi elaborado relatório sobre a Economia Social na União Europeia pelo Comitê Econômico e Social Europeu (<https://www.eesc.europa.eu/resources/docs/eesc-2007-11-pt.pdf>). Identificou-se que, “Em 2005, havia na UE a 25 mais de 240000 cooperativas economicamente activas. A sua intervenção incide em todas as áreas da actividade económica, mas mais especialmente na agricultura, na intermediação financeira, no sector retalhista e do alojamento e, sob a forma de cooperativas de trabalhadores, nos sectores da indústria, da construção e dos serviços. Estas cooperativas dão trabalho directo a 3,7 milhões de pessoas e contam mais de 143 milhões de filiados. As mutualidades do domínio da saúde e da segurança social prestam assistência a mais 1.1 1.2 de 120 milhões de pessoas. As mútuas seguradoras têm uma quota de mercado de 23,7%. Em 1997, na UE a 15, as associações empregavam 6,3 milhões de pessoas e, em 2005, na UE a 25, eram responsáveis por mais de 4% do PIB, sendo que 50% dos seus filiados eram cida-

micas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito organizadas sob a forma de autogestão<sup>12</sup>, voltados para a valorização do ser humano e fundados nos princípios da igualdade e da solidariedade. A sua base são os empreendimentos coletivos, os quais propõem-se à expansão de formas alternativas de trabalho e renda e inclusão social. São exemplos as cooperativas, as associações, os grupos de produção e os clubes de trocas.

O tema vem sendo objeto de estudos no mundo e as iniciativas vêm ganhando força. A experiência do complexo de Mondragón, na região do País Basco, na Espanha, merece registro por ser considerado um empreendimento de sucesso. Apontado como um exemplo de economia cooperativa, teve início em 1965 e hoje reúne aproximadamente 30.000 trabalhadores em 109 fábricas, além de uma cadeia de supermercados, um banco e uma universidade<sup>13 14</sup>.

---

dãos da União Europeia. Em 2000, havia na UE a 15 mais de 75 000 fundações, que a partir de 1980 conheceram um crescimento notável nos 25 Estados Membros, inclusive nos novos Estados Membros da Europa Central e Oriental. Mais de 5 milhões de voluntários, a tempo inteiro, trabalham na UE a 25”.

<sup>12</sup> ARAÚJO, Angela Maria C.; LEITE, Márcia de Paula; LIMA, Jacob Carlos. *O trabalho na economia solidária: entre a precariedade e a emancipação*. São Paulo: Annablume, 2015, p. 71.

<sup>13</sup> RODRÍGUEZ, César; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução: para ampliar o cânone da produção*. In: *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Org. Boaventura de Sousa Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 23/77.

<sup>14</sup> Segundo Boaventura de Sousa Santos, encontramos-nos num período de transição, e enfrentamos problemas modernos para os quais não existem soluções modernas. É um período de transição paradigmática, dividida entre transição em epistemológica e societal. Na área dita societal, vislumbra a transição de um paradigma dominante (capitalismo, consumismo, autoritarismo, desigualdades) para novos paradigmas (plurais e diversos), dentre os quais o direito recebe grande atenção, principalmente em suas articulações com o poder. O direito vive uma

A denominação economia solidária foi oficialmente incorporada no Brasil com a criação da SENAES – Secretaria Nacional de Economia Solidária, no ano de 2003, vinculada ao Ministério do Trabalho, e do Programa de Economia Solidária em Desenvolvimento do governo federal, no ano de 2004, uma das ações do Plano Brasil sem Miséria, do Ministério do Desenvolvimento Social da Presidência da República. O programa incorporou as reivindicações do movimento de economia solidária, e foi efetivamente implementado no Brasil em 2004, quando a SENAES passou a contar com orçamento próprio no PPA – Plano Plurianual. Uma das primeiras ações concretas da Secretaria Nacional de Economia Solidária foi

---

crise de regulação e de emancipação, pois perdeu, ao longo do tempo, seu propósito emancipatório, e precisa, assim, se reinventar. O princípio da comunidade foi intensamente desprezado. A primazia do mercado, desequilibrando e pondo em crise a dimensão da regulação moderna, representou o processo de naturalização do capitalismo liberal, isto é, a redução da realidade e das formas de mudança social a esse modo de produção específico, suprimindo ou marginalizando outras formas de conhecimento, de direito e de política. O autor refere, utilizando o termo “sociologia das ausências”, que a produção de conhecimentos da sociedade atual acaba por entender como ausente muita realidade que deveria estar presente. As ausências são produzidas por chamadas monoculturas da racionalidade ocidental (cinco monoculturas), dentre elas (nesse momento mencionar-se-á somente essa) a monocultura do produtivismo capitalista, que se aplica tanto ao trabalho quanto à natureza. Nas palavras do autor, “é a ideia de que o crescimento econômico e a produtividade mensurada em um ciclo de produção determinam a produtividade do trabalho ou da natureza, e tudo o mais não conta”. Em contraponto à “sociologia das ausências”, propõe uma “sociologia insurgente”, e, em substituição às monoculturas, apresenta cinco ecologias, dentre elas a ecologia das produtividades: dentro da lógica produtivista, é preciso valorizar os sistemas alternativos de produção, as organizações econômicas populares, as cooperativas operárias, as empresas autogestionadas, a economia solidária etc., os quais a lógica capitalista ocultou ou desacreditou (SANTOS, Boaventura de Sousa, *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*, 2007). Muitas das ideias do sociólogo português foram pautadas e influenciaram decisivamente na elaboração e implementação da política de Economia Solidária no Brasil.



traçar um mapeamento da economia solidária no país. Foram feitos dois levantamentos, um iniciado em 2005 e finalizado em 2007 e o outro com início em 2009 e finalizado em 2013.

O Programa de Economia Solidária é constituído pelos empreendimentos autogestionários, isto é, administrados pelos próprios trabalhadores. É uma das poucas iniciativas que se propõem a atuar fora da relação de assalariamento, e sem ser também um programa vinculado essencialmente ao crédito: suas ações incluem o mapeamento dos empreendimentos existentes, a constituição de uma rede de incubadoras e o apoio a fóruns de articulação das redes de economia solidária<sup>15</sup>.

Nos termos da Constituição de 1988, o Brasil projetou seu desenvolvimento econômico no sistema capitalista (Título VII, a partir do art. 170<sup>16</sup>), porém não excluiu outras formas de desenvolvimento, que estejam baseadas na dignidade da pessoa humana, na redução das desigualdades e na inclusão social, na cidadania, no valor social do trabalho, na solidariedade e na justiça social, que também fundamentam a ordem jurídica brasileira. Mas é imprescindível que as iniciativas de economia solidária, ou práticas inspiradas em princípios autogestionários, recebam fomento do Estado<sup>17</sup>, pois a ordem

---

<sup>15</sup> Textos para discussão/1237/nov.2006. [www.ipea.gov.br/portal](http://www.ipea.gov.br/portal). Acesso em 28/10/2021. Também: ARAÚJO, Angela Maria C.; LEITE, Márcia de Paula; LIMA, Jacob Carlos. *O trabalho na economia solidária: entre a precariedade e a emancipação*. São Paulo: Annablume, 2015, p. 75.

<sup>16</sup> Dispõe o art. 170 da Constituição que a ordem econômica brasileira é fundada na livre iniciativa e se funda nos princípios, entre outros, da propriedade privada e da livre concorrência.

<sup>17</sup> ARAÚJO, Angela Maria C.; LEITE, Márcia de Paula; LIMA, Jacob Carlos. *O trabalho na economia solidária: entre a precariedade e a emancipação*. São Paulo: Annablume, 2015, p. 56.

econômica brasileira continua fundada no capitalismo, na produção voltada ao lucro e no trabalho subordinado, o que, assim, norteia a estruturação dos sistemas e instituições brasileiros.

Todavia, mesmo com o resultado do 2º Atlas Digital da Economia Solidária, de 2013, que apontou a existência de 19.708 EES registrados no país, organizados e distribuídos entre 2.713 municípios brasileiros em todos os estados da Federação<sup>18 19</sup>, em novembro de 2016 a SENAES foi extinta pela Presidência da República.

---

<sup>18</sup> <http://atlas.sies.org.br/sobre.html>. Acesso em 28/10/2021.

<sup>19</sup> Na contramão do que vem ocorrendo em vários lugares do mundo, inclusive na União Europeia. No relatório sobre a Economia Social na União Europeia do Comitê Econômico e Social Europeu de 2007 (<https://www.eesc.europa.eu/resources/docs/eesc-2007-11-pt.pdf>), aponta-se que diversos países da UE têm um órgão superior no governo nacional com responsabilidades expressamente reconhecidas nas questões relacionadas com a economia social. Tal é o caso da Secrétariat d'État au Développement Durable et à l'Économie Sociale (Secretaria de Estado para o desenvolvimento sustentável e para a economia social) do Governo belga, da Dirección General de Economía Social (Direcção-geral de Economia Social) do Ministério do Trabalho espanhol e de vários governos regionais, da Délégation Interministérielle à l'Innovation, à l'expérimentation sociale et à l'économie sociale (Delegação Interministerial para a inovação, experimentação social e para a economia social) do Governo francês, da Social Economy Unit – FAZ (Direcção de Economia Social – FAS) da Irlanda, da Direzione generale per gli enti cooperative, Ministero dello sviluppo econômico (Direcção-geral para as empresas cooperativas, Ministério do Desenvolvimento Económico) e da Agenzia per le Onlus (Agência para as organizações sem fins lucrativos de utilidade social) da Itália, da NGO Liaison Unit in the Maltese Government's Ministry for the Family and Social Solidarity (Unidade de ligação com as ONG do Ministério para a Família e para a Solidariedade Social do Governo de Malta), do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP) português e do Cabinet Office's Social Enterprise Unit and the Treasury's Charity and Third Sector Finance Unit (Unidade para a Empresa Social do Cabinet Office's e a Unidade de Finanças das organizações caritativas e do terceiro sector). Também: <http://pt.euronews.com/2017/02/10/economia-social-e-solidaria-em-afirmacao-na-uniao-europeia>, acesso em 28/10/2021.

Diante dessa perspectiva, o Projeto Vida pós Resgate, fruto de termo de cooperação técnica assinado entre o Ministério Público do Trabalho e a Universidade Federal da Bahia (Faculdade de Economia da Bahia), visa a pesquisar as ações de atendimento às vítimas de escravidão, e a realizar o atendimento de pessoas resgatadas de formas contemporâneas de escravidão mediante o acesso à terra e aos meios de produção e a organização dos empreendimentos coletivos por elas formados.

Em termos práticos, sinteticamente essa é a forma de execução da parte de extensão do projeto: o empreendimento nasce quando o grupo de pessoas resgatadas (sempre o protagonista das ações), após as entrevistas com as equipes do projeto, manifesta sua vontade em formar um coletivo (uma associação ou cooperativa) e integrar um empreendimento coletivo solidário; o financiamento ocorre por meio das destinações dos valores pagos pelos empregadores nas fiscalizações a título do dano moral coletivo causado nos casos de trabalho escravo ou de outras infrações trabalhistas, de acordo com o disposto no art. 13 da lei da ação civil pública, a lei nº 7.347/85; a aplicação das verbas é organizada pela FAPEX, Fundação de Administração de Projetos da UFBA, conforme projeto estruturado e aprovado em todas as instâncias da universidade, que apresenta também a prestação de contas de todos os gastos realizados periodicamente; as pessoas atendidas pelo projeto recebem ajuda de custo, também paga pelo projeto, em valor equivalente a um salário mínimo, até que sejam capazes de se manter com a produção do empreendimento.

Além disso, na sequência, há as seguintes ações: o Ministério Público do Trabalho firma termos de cooperação técnica com os municípios que concordam em aderir ao projeto, os quais assu-

mem, entre outras obrigações, a de prestar todo o auxílio técnico necessário para os empreendimentos, incluindo a disponibilização de um técnico agrícola; a equipe do projeto e dos municípios signatários dos termos de cooperação técnica auxiliam as trabalhadoras e trabalhadores atendidos na formalização da associação, e prestam toda a assistência de que necessitam, tirando as dúvidas que surjam, de forma interdisciplinar; são requisitos do projeto que a produção seja toda agroecológica (sustentabilidade ambiental como um todo, inclusive do meio ambiente do trabalho), e que a terra adquirida não seja afeta a povos originários e comunidades tradicionais (se o for, o projeto fará a articulação com os órgãos relacionados, como Ministério Público Federal, Fundação Nacional do Índio e Fundação Cultural Palmares).

Dessa forma, a universidade retoma seu papel de serviço público, dialoga diretamente com a sociedade para concretizar seus projetos, além de aproximar os estudantes da realidade social e dos grupos sociais que merecem acolhimento e integração. A formação acadêmica dos estudantes ganha outra feição. O projeto exerce um papel humanizador e sensibilizador também junto aos órgãos públicos que dele participam, como o Ministério Público, pois os agentes públicos necessitam, com as ações do projeto, estar em contato direto e permanente com as comunidades.

## **Conclusão**

O Projeto Vida pós Resgate tem, como descrito, o objetivo de realizar o atendimento às vítimas de formas contemporâneas de escravidão no Brasil por meio do acesso à terra e aos meios

para a produção coletiva solidária. O embasamento para o projeto é teórico mas também prático, destaque-se, pois, até o momento, todas as pessoas que foram vítimas de trabalho análogo ao escravo já entrevistadas confirmaram que faltam para elas terra e condições para produzir e plantar, e ainda que têm, todas elas, interesse em ser atendidas pelo projeto.

Por meio do acesso à terra e aos meios de produção, as pessoas resgatadas têm a legítima expectativa de atingir um grau de emancipação social há tanto tempo esperado. No mesmo passo, os órgãos públicos que atuam contra as formas contemporâneas de escravidão têm a possibilidade de oferecer a essas pessoas uma resposta estatal mais satisfatória e de fato libertadora. As universidades têm, também, condições de unir pesquisa e extensão em ações com maior potencial para a transformação social.

É preciso observar que as ações de atendimento às vítimas de escravidão são, como delineado em algumas partes desse texto, obrigação do Estado brasileiro. Elas constam dos dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, da lei do seguro-desemprego e ainda da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde, que tem caráter vinculante para o Brasil. Diversos dispositivos supraconstitucionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, as Convenções da ONU e da OIT sobre escravidão e a própria Constituição brasileira proíbem formas de discriminação motivadas em origem ou condição social, garantem os direitos básicos à moradia, ao trabalho, à educação, à convivência familiar.

Assim, é fundamental, e também urgente, que as instituições brasileiras priorizem ações de atendimento às vítimas de escravidão, de forma a que possam romper o ciclo de exploração,

melhorar as condições de trabalho e de vida dessas pessoas e caminhar para um patamar de dignidade que, formalmente, há muito já se espera do país.

### **Referências bibliográficas**

ANDRADE, Manuel Correia de. **Abolição e reforma agrária**. 2 ed. São Paulo: Ática, 2001.

ARAÚJO, Angela Maria C.; LEITE, Márcia de Paula; LIMA, Jacob Carlos. **O trabalho na economia solidária: entre a precariedade e a emancipação**. São Paulo: Annablume, 2015.

CARDOSO, Lys Sobral. **Políticas Públicas de Prevenção e Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília. Orientação: Prof. Dr. Julio Cesar de Aguiar. Brasília, 2018.

CARDOSO, Lys Sobral. *Migrantes, cooperativas e economia solidária*. In: *Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade e na justiça social*. Brasília, Ministério Público do Trabalho, 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2015**. CPT Nacional: Brasil, 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2015**. CPT Nacional: Brasil, 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Atlas de Conflitos na Amazônia**. CPT Nacional: Brasil, 2017.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

COSTA, Alexandre Bernardino (org). *Direito Vivo: Constitucionalismo, Construção Social e Educação a partir do Direito Achado na Rua*. Vol. 1, Editora UnB, Brasília, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (organizadores). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

FILIPPI, Eduardo Ernesto. **Reforma Agrária: Experiências internacionais de reordenamento agrário e a evolução da questão da terra no Brasil**. UFRGS: Porto Alegre, 2005.

GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro; FLEURY, Renato Ribeiro. Reforma Agrária e Concentração Fundiária: uma análise de 25 anos de reforma agrária no Brasil. **Rev. Econ. NE**, Fortaleza, v. 47, n. 3, p. 31 - 44, jul./set., 2016.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

INCRA/FAO. **Novo Retrato da Agricultura Familiar: o Brasil Redescoberto**. Brasília, 2010.

LEITE, Sérgio Pereira; ÁVILA, Rodrigo Vieira de. Reforma agrária e desenvolvimento na América Latina: rompendo com o reducionismo das abordagens economicistas. **Rev. Econ. Sociol. Rural** vol.45 no.3 Brasília July/Sept. 2007.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: direito humano fundamental**. (ano 2003), 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2008.

LYRA JÚNIOR, Roberto. **O Que é Direito**. Coleção Primeiros Passos, Brasiliense, São Paulo.

MATTOS, Hebe Maria; RIOS, Ana Lugão. A pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. **In: [www.revistatopi.org.br](http://www.revistatopi.org.br).**

MATTOS, Hebe Maria; RIOS, Ana Lugão. **Memórias do cativeiro: família, trabalho e cidadania no pós-abolição.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Estado de Direito Agroambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Reforma Agrária no Brasil: História e atualidade da luta pela terra.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo: Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo).

OIT. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil.** Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, Volume 1.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. Cartas de alforria: “para não ter o desgosto de ficar em cativo”. **Revista Brasileira de História**, vol.26 no.52 São Paulo Dec. 2006.

REBOUÇAS, André. **Agricultura Nacional Estudos Econômicos Propaganda Abolicionista e Democrática.** Recife: Editora Massangana, Fundação Joaquim Nabuco, 1988.

RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. *Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Assistências às Vítimas.* **In: Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios** (Homenagem aos 15 anos da CONAETE). LTr: Brasília, 2017.



SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**. Parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SILVA, Ana Carolina Trindade da. **Expropriação de Bens Imóveis com Exploração de Trabalho Escravo: uma Análise da Emenda Constitucional 81/2014**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016.

TAVARES, M. C. (1996). **A questão agrária e as relações de poder no país**. Folha de São Paulo. São Paulo, p.5.

THÉRY, Henry; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.